



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 07 / 99
C	
	Rubrica

472

Processo : 13656.000281/96-62
Acórdão : 203-05.090
Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 106.460
Recorrente : P. SEVERINO NETTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**COFINS – Erro de fato. Comprovação do erro de cálculo pela autoridade fiscal.
Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: P. SEVERINO NETTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isqueiro, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

sbp/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000281/96-62
Acórdão : 203-05.090
Recurso : 106.460
Recorrente : P. SEVERINO NETTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Em virtude da conversão do presente processo em diligência, por este Conselheiro-Relator, conforme se verifica às fls. 106/109, o mesmo retorna para prosseguimento do julgamento.

O Auditor Fiscal, às fls. 124, informa que da análise dos documentos apresentados pela recorrente (fls. 113/123) ficou constatado que os elementos contêm dados que corroboram os valores constantes do demonstrativo de fls. 114, ficando comprovado que o valor correto da base de cálculo da COFINS referente JUN94 é de CR\$ 11.119.123.203,77, como constatou da planilha de fls. 23.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000281/96-62
Acórdão : 203-05.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Retorna o processo de diligência, tendo a matéria sido plenamente pacificada, convergindo os cálculos da contribuinte e da autoridade fiscal responsável pela diligência.

A posição do AFTN às fls. 124 é consoante àquela apresentada pela recorrente às fls. 113 e seguintes.

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso para considerar devido o valor consignado pelo fiscal Luiz Benedito Lyra de Almeida, às fls. 124.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO